



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 05980/06**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Ministério Público junto ao TCE-PB

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo Ministério Público Especial – TCE-PB, em face do Acórdão APL-TC-57/2006, que julgou regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício de 2004. Conhecimento do recurso, concedendo-lhe provimento parcial para modificar o Parecer TC-PGF-PLM-17/2006 e manter o Acórdão APL-TC-57/2006.

### **ACÓRDÃO APL-TC-00394/2010**

#### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 05980/06** trata de Recurso de Revisão (**fls. 03/06-A**), interposto pelo Ministério Público Especial – TCE-PB<sup>1</sup>, em face do **Acórdão APL-TC-57/2006 (fls. 07/08)** haver julgado regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, sr. *Manoel Hormínio Medeiros Correia*, relativa ao exercício de 2004, na sessão plenária de 08/02/2006.

Para tal decisão, este Tribunal baseou-se no Voto do Relator, *Cons. Nominando Diniz*, no sentido de que a única falha dada como remanescente pela Auditoria, após a defesa apresentada – falta de licitação no correspondente a **2,75%** da despesa total, merecia ser relevada, tendo em vista o ínfimo valor e a ausência de indício de danos ao erário.

Ocorre que, na sessão plenária de 10/05/2006, quando do julgamento de denúncia encaminhada pelo Presidente sucessor, sr. *Pedro José da Silva*, foi decidido, através do **Acórdão APL-TC-311/2006 (fls. 71/72)**, o envio dos autos do Processo TC Nº 05053/05, concernente à referida denúncia, ao Ministério Público Especial para apreciar a necessidade de interposição de Recurso de Revisão da decisão referente à PCA da Câmara Municipal, exercício de 2004 (**Acórdão APL-TC-57/2006**).

---

<sup>1</sup> Documento TC Nº 15904/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 05980/06**

Vale mencionar as irregularidades denunciadas, consideradas procedentes pela Auditoria:

- ausência de pagamento de 13º salário a parte dos servidores da Câmara;
- inexistência de saldo financeiro para saldar os débitos referentes ao 13º salário e às contas telefônicas da Câmara Municipal;
- assunção, nos dois últimos quadrimestres da gestão 2003/2004, de obrigações não pagas até o final do exercício e para as quais não houve saldo financeiro suficiente, incorrendo o gestor em desobediência ao art. 42 da LRF.

Examinando a questão, a Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** entendeu que os fatos apurados na referida denúncia repercutiram negativamente nas contas julgadas, denotando, portanto, a nítida necessidade de revisar os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 57/2006, que julgou regulares as contas do ex-gestor da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, Sr. **Manoel Hormínio Medeiros Correia**, relativas ao exercício de 2004, para, desta feita, julgá-las irregulares, com aplicação de multa, remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público Comum.

Encaminhados os autos à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAM IV, esta entendeu que as irregularidades apuradas no Processo TC Nº 05053/05 devem ser incorporadas ao Processo TC Nº 03777/03, atinente à PCA da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício de 2004, proporcionando a realização de novo julgamento.

Ressaltou ainda o órgão técnico que, na análise da defesa referente à PCA, equivocadamente entendeu sanada a irregularidade referente à insuficiência financeira, mas, que, na verdade, esta importa em **R\$ 3.470,84** e decorre de 13º salário não contabilizado, porém devido, aos comissionados exonerados, no montante de **R\$ 2.730,33**, e de contas telefônicas não pagas, no valor de **R\$ 947,74**, totalizando, assim, **R\$ 3.778,07**, do qual foi deduzido o saldo financeiro existente de **R\$ 207,23** (fls. **88/89 e 94/95**).

Chamado a se pronunciar sobre o Recurso, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora **Ana Teresa Nóbrega**, entendendo que o fato apurado na denúncia concernente à insuficiência financeira, por si só,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 05980/06**

não tem o condão de reverter, na íntegra, o julgamento das referidas contas, acarretando, tão-somente, a modificação do Parecer TC-PGF-PLM 17/2006, que reconheceu o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Itabaiana durante o exercício de 2004 (**fls. 64**).

Em conclusão, opinou o MPE pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para modificar o teor do **Parecer TC – PGF – PML 17/2006**, declarando-se o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se inalterado o **Acórdão APL- TC – 57/2006 (fls. 102/105)**.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o Parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, no sentido de que lhe seja dado provimento parcial, apenas para modificar o teor do Parecer TC – PGF – PML 17/2006, declarando-se, desta feita, o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e mantendo-se inalterado o Acórdão APL- TC – 57/2006.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05980/06**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data conhecer do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento parcial para modificar o teor do Parecer TC – PGF – PML 17/2006, declarando-se, desta feita, o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e mantendo-se inalterado o Acórdão APL- TC – 57/2006.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 05980/06**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 14 de abril de 2.010.

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Marcílio Toscano Franca Filho, dr. Jur.***  
***Procurador Geral/M.P.E.***